PROCESSOS	**Denúncia 001/2020 – Protocolo SICCAU 1111470/2020**
INTERESSADO	**L. S. B. L.**
ASSUNTO	**JULGAMENTO DE PROCESSO ETICO**
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DPO Nº 134-03/2022	

Dispõe sobre julgamento de processo ético.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 29 do Regimento Interno do CAU/CE, reunido ordinariamente em Fortaleza-CE, no dia 10 de dezembro de 2022, virtualmente pela plataforma Microsoft Teams;

CONSIDERANDO a Resolução CAU/BR nº 143 que versa sobre a conduta ética do profissional arquiteto e urbanista;

CONSIDERANDO a Denúncia recebida de nº 001/2020 - Protocolo SICCAU 1111470/2020;

CONSIDERANDO que após análise da CED a Denúncia nº 001/2020 foi encaminhada ao Plenario do CAU/CE para julgamento;

CONSIDERANDO que a conselheira Denise Sá Barreto Rebouças Seoane é a relatora do processo e emitiu o relatório e voto;

DELIBEROU:

Considerando a importância da produção artística urbana "Mulher Rendeira" do artista Corbiniano Lins que teve sua escultura arrancada e danificada da parte externa do Banco do Brasil, localizada no Centro da Cidade de Fortaleza, no cruzamento da Rua Barão do Rio Branco e Av. Duque de Caxias.

Considerando que a denúncia de ofício se baseia em indício de possível infração ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e no Ofício nº 043/2020 do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Ceará recebido por este Conselho no dia 01 de junho de 2020.

Considerando os documentos, as fotos e provas existentes nos autos, deixam claro que a denunciada deixou de zelar pela conservação e preservação do patrimônio público, bem como do conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.

Dito isto, citamos as regras previstas nos itens dos art. 2.2.2 a 2.2.4, da Resolução nº 52 do CAU/BR – Código de Ética e Disciplina, quais sejam:

> *2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.*
>
> *2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.*
>
> *2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.*

Assim, conclui-se que a profissional deixou de cumprir com o que determina Resolução nº 52 do CAU/BR, diante da ausência de zelo pela conservação e preservação do patrimônio público, bem como o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico estadual, municipal e de reconhecido interesse local.

Passa-se, então, à dosimetria, que deve respeitar os preceitos da Resolução nº 143, do CAU/BR e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.

Diante disso, passamos a analisar a dosimetria de acordo com o art. 70 e seguintes da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Infração: 2.2.2 da Resolução nº 52 do CAU/BR - Código de Ética e Disciplina
Sanção: Advertência Reservada ou Pública.

Infração: 2.2.3 da Resolução nº 52 do CAU/BR - Código de Ética e Disciplina
Sanção: Advertência Reservada ou Pública.

Infração: 2.2.4 da Resolução nº 52 do CAU/BR - Código de Ética e Disciplina
Sanção: Advertência Reservada ou Pública.
Suspensão de 30 a 365 dias.
Multa de 7 a 10 anuidades.

Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Em suma, analisado o conjunto probatório presente nos autos, julgo procedente a denúncia, uma vez que verificada a infrações e condutas previstas nos itens dos art. 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, da Resolução nº 52 do CAU/BR – Código de Ética e

Disciplina realizada pela profissional votando pela aplicação, no processo ético-disciplinar SICCAU nº 1111470/2020 da penalidade de advertência pública, acumulada com suspensão de seu registro por 365 dias e multa de 10 (dez) anuidades.

Com **05** votos favoráveis, **00** votos contrários, **00** abstenção.

Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Presidente do CAU/CE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA-DPO CAU/CE Nº 134/2022

Local: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE
Endereço: Microsoft Teams
Data: 10 de dezembro de 2022

FOLHA DE VOTAÇÃO

CONSELHEIRO (A)		VOTAÇÃO			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
TITULAR	1. Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz (presidente)	-	-	-	-
	2. Henrique Alves da Silva (vice-presidente)	x			
	3. Denise Sá Barreto Rebouças Seoane	x			
	4.Francisco Edilson Ponte Aragão				x
	5.Lucilla Maia Santos Rocha				x
	6.Rafaella Vasconcelos Albuquerque				x
	7.Rafael Soares Eduardo				x
	8.Renato Oliveira Silva				x
	9.Brenda Rolim Chaves	x			
	10.Ticiana Nóbrega Sanford (licenciada)				
SUPLENTE	1.Cintia de Menezes Lins				
	2. Germana Pinheiro Câmara				
	3.Sandy Araújo Sousa (licenciada)				
	4.Fernanda Girão Lopes				
	5.Mayara Lima de Carvalho				
	6.Juliana Feitosa Holanda Queiroz	x			
	7.Francisco Wares Bezerra Junior	x			
	8. Conselheiro sem suplente				
	9. Conselheira sem suplente				
	10. Conselheira sem suplente				

Histórico da Votação Plenária Sessão Plenária Ordinária Nº 134/2022
Data:10/12/2022

Matéria de votação: **JULGAMENTO DE PROCESSO ÉTICO - Denúncia 001/2020 – Protocolo SICCAU 1111470/2020.** Resultado da Votação: Sim (05) Não (00) Abstenção (00)